



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001548/2004-68
Recurso nº 153510 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente 2ª.TURMA DRJ CAMPO GRANDE/MS
Interessado JACUTINGA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

PAF – RECURSO DE OFÍCIO – REMESSA NECESSÁRIA – CONHECIMENTO – Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

IRPJ e CSLL — OMISSÃO DE RECEITAS — ARTIGO 42 DA LEI 9430/1996 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM SE COMPROVA EM SEDE DE DILIGÊNCIA – Restando os autos devidamente instruídos quanto a real atividade da Contribuinte e tendo esta justificado a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente, confirma-se a exoneração das exigências correspondentes aos valores comprovados.

PIS E COFINS – Inexistindo causa diversa a ensejar outra conclusão, o decidido em relação ao principal acompanha o acessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Manoel Mota Fonseca e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008, pela 2.ª TURMA DRJ CAMPO GRANDE/MS em virtude da exoneração consignada no Acórdão n.º 04-9.891 de 02/06/2006, acostado aos autos às fls. 1571/1581.

Contra a empresa foi lavrada exigência para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 344/349, com base legal no artigo 25 e 42 da Lei 9430/96; art. 528 do RIR/99, por omissão de receitas decorrente da falta de comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes no ano calendário de 1999.

São lavrados reflexos para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS fls. 350/354), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins fls. 355/359) e Contribuição Social (CSSL fls. 360/365). O total do crédito tributário no processo é de R\$ 4.667.210,74, conforme demonstrativo de fl. 02.

Ciência em 23/06/2004 (fl. 378), apresenta a Contribuinte a impugnação em 22 de julho de 2004 (fls. 384/387), acompanhada de cópia de documentos (fls. 388/883), alegando, em síntese, que atua como representante comercial, intermediando compra e venda de cereais e por conta desta atividade, recebe valores de terceiros em sua conta-corrente.

Informa que a remuneração pelos serviços prestados é de 0,3%, valores já reconhecidos em sua contabilidade. Junta para melhor identificar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, o relatório “Demonstrativo de Origem dos Créditos Bancários” – Anexo I, onde constam os remetentes dos produtos, seus destinatários e número de contrato relacionado à operação, bem como cópias das Confirmações de Compra e Venda (confirmação do negócio onde fica caracterizada a autorização do crédito bancário em suas contas correntes, entre outros) e do Relatório Posição Geral dos Contratos (identificam a(s) nota(s) fiscal(is), o vendedor e o comprador, valor da venda, tonelagem, etc.).

Acrescenta que as transferências entre suas contas correntes resultam em R\$ 470.200,00, valores relacionados no Anexo II, para os quais pede estorno do auto de infração.

Refere-se ao Anexo III, correspondente aos lançamentos de Ressarcimento de CPMF, Resgate de Aplicação Financeira para cobertura de contas bancárias, Bônus sobre aplicação financeira e IOF bancado, perfazendo o total de R\$ 28.819,32, valores também excludíveis da base de cálculo lançada, posto que foram devidamente contabilizados em sua escrita.

Alude a cheques devolvidos, estornos de duplicatas, conforme o Anexo IV – Extrato da Movimentação Financeira do Banco Bradesco, Anexo V – Extrato da Movimentação Financeira do Banco HSBC e Anexo VI – Extrato da Movimentação Financeira do Banco do Brasil.

Informa que durante o ano de 1999 cobrou títulos (Nota Promissória) de emissão de clientes de uma das empresas, conforme Anexo VII, tendo sido depositados em sua conta bancária e ajustados posteriormente, não se tratando, portanto, de receita própria.



Alude ao grande volume de documentos utilizados nas demonstrações e pede que se realize uma diligência para comprová-las.

Termo de fls.885/886 converte o julgamento em diligência com as determinações seguintes:

a) analisar a documentação e as alegações da impugnação, principalmente quanto à incorrência de omissão de receitas, pois elas teriam sido corretamente contabilizadas;

b) ao final, elaborar relatório detalhado de suas conclusões, dando-se ciência à contribuinte e aguardando-se o prazo regulamentar.

O Resultado se apresenta através dos documentos de fls. 893/1538 e Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1539/1543);demonstrativos (fls. 1544/1567).

Devidamente cientificada do termo em 12/09/2005 (fl. 1543), a contribuinte deixou transcorrer o prazo de 30 dias sem manifestação quanto às conclusões ali exaradas.

Sobrevém a decisão da 2ª.Turma DRJ/Campo Grande /MS, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999 Ementa: BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam também omissão de receita.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado na base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, quer se trate do lucro real, presumido ou arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Justifica a exoneração, a partir da transcrição do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1539/1543) e demonstrativos anexos (fls. 1544/1567). Demonstra os valores mantidos, na ordem seguinte:

a) Para o IRPJ

Trim.	Receita Omitida	Coef. (%)	Vr. Trib.	Imposto Devido	
				Aliq.	IRPJ
1º	3.983,19	32	1.274,62	15	191,19
2º	90.097,77	32	28.831,29	15	4.324,69
3º	155.656,78	32	49.810,17	15	7.471,53
4º	3.989,54	32	1.276,65	15	191,50
Total	253.727,28		81.192,73		12.178,91

b) Para a CSLL:

c	Receita Omitida	Coef. (%)	Vr. Trib.	CSLL Devida		Adic. CSLL	
				Aliq.	CSLL	Aliq.	Adic.
1º	3.983,19	12	477,98	8,00	38,24	-	
2º	90.097,77	12	10.811,73	8,00	864,94	4,00	345,29
3º	155.656,78	12	18.678,81	8,00	1.494,31	4,00	747,15
4º	3.989,54	12	478,74	8,00	38,30	4,00	19,15
Total	253.727,28		30.447,27		2.435,78		1.111,60

C) PIS e da Cofins :

FG	Receita Operac.	Receita Não Op.	Receita Omitida	PIS Devido		Cofins Devida	
				Aliq.	PIS	Aliq.	Cofins
1999							
mar	3.315,96	667,23	3.983,19	0,65	25,89	3,00	119,50
abr	15.328,83	1.873,09	17.201,92	0,65	111,81	3,00	516,06
mai	8.084,73	492,18	8.576,91	0,65	55,75	3,00	257,31
jun	63.851,38	467,56	64.318,94	0,65	418,07	3,00	1.929,57
jul	80.339,59	429,38	80.768,97	0,65	525,00	3,00	2.423,07
ago	46.824,00	140,17	46.964,17	0,65	305,27	3,00	1.408,93
set	27.915,00	8,64	27.923,64	0,65	181,50	3,00	837,71
out	0,00	0,26	0,26	0,65	0,00	3,00	0,01
nov	3.828,90	0,96	3.829,86	0,65	24,89	3,00	114,90
dez	0,00	159,42	159,42	0,65	1,04	3,00	4,78
Total	249.488,39	4.238,89	253.727,28		1.649,23		7.611,82

Recorre de ofício,

É o Relatório



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado, o provimento se dá por matéria de prova. A contribuinte, em sede de diligência comprova, parcialmente, a origem e a efetividade dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, o que a desobrigou de pagar a cobrança inicialmente exigida através do auto de infração ora revisto.

Contra a empresa foi lavrada exigência para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e seus reflexos, com base legal no artigo 25 e 42 da Lei 9430/96; art. 528 do RIR/99, por omissão de receitas decorrente da falta de comprovação da origem dos recursos movimentados em contas-correntes de sua titularidade, no ano calendário de 1999.

Diligência requisitada é deferida para que se confirmasse o trânsito de valores de terceiros através das contas correntes bancárias da Interessada.

De fato, desses valores, apenas a parcela referentes a comissão de intermediação era efetivamente receita da atividade comercial da empresa autuada, conforme Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1539/1543) e demonstrativos anexos (fls. 1544/1567) que comprovam o parcial acerto dos argumentos impugnativos.

Concluíram os julgadores que o lançamento não prosperava, em sua plenitude, porque os fatos não se compaginavam com o comando normativo do artigo 42 da Lei 9430/1996, por se tratar, basicamente de matéria de fato e as provas juntadas militam a favor do Contribuinte.

Justifica a exoneração, a partir da transcrição do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1539/1543) e demonstrativos anexos (fls. 1544/1567) assim versando:

"Das Verificações.

Em atendimento a nossa intimação, a contribuinte disponibilizou para o nosso trabalho, além do livro Diário e Razão, os seguintes documentos:

Relatório Controle Bancário – (Livro Caixa) da Empresa Ijair Israel Tomquelski & Cia Ltda, antiga razão social da Jacutinga Representações Comerciais Ltda. Em tal controle é possível visualizar a movimentação bancária, tais como: data, banco, histórico, valor e saldo bancário;

Cópia de cheques;

Recibos de depósitos;

Relatório Controle Armazém – Posição Geral dos Contratos, onde consta o cliente (destinatário), número do contrato, o

produto, número da nota fiscal, o remetente dos produtos, a quantidade, o preço unitário e valor da nota, referente às operações em que a contribuinte operou como intermediária;

Fotocópia de Contratos onde consta o Vendedor (remetente), Comprador (destinatário), produto, especificação do produto tais como quantidade, qualidade, embalagem, preço, entrega e conferência, comissão e condições de pagamento, referente às operações em que a contribuinte operou como intermediária;

Fotocópia de Confirmação de Compra e Venda, onde basicamente, constam os elementos do contrato,

Fotocópia de Contrato de Mútuo.

Em relação aos documentos constantes nos itens 04, 05 e 06 acima, os mesmos foram apresentados acondicionados em envelopes

Com base nos esclarecimentos prestados pela representante da contribuinte e na documentação disponibilizada para o nosso trabalho, procedemos por amostragem ao cotejamento dos valores, históricos e datas disponíveis nesses documentos com os dados dos extratos bancários, sendo possível identificar as seguintes situações:

Recursos Referentes à Intermediação.

A contribuinte atua no mercado através da intermediação na compra e venda de cereais, e foi autorizada a receber os valores das vendas, por uma questão de segurança e conveniência do negócio, justificando-se assim, a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias. Com a finalidade de comprovar a origem dos Recursos referentes à Intermediação, a contribuinte disponibilizou a esta fiscalização:

- Relatório Controle Bancário – (Livro Caixa),*
- Relatório Controle Armazém – Posição Geral dos Contratos;*
- Fotocópia dos Contratos,*
- Fotocópia de Confirmação de Compra e Venda*

Em nossa verificação foi possível identificar que os valores creditados nas contas bancárias guardam relação entre os Contratos, os Relatórios de Controle Armazém e o Relatório Controle Bancário.

Conforme alegação da própria contribuinte em sua impugnação e, de acordo com a documentação disponibilizada para o nosso trabalho, a mesma era remunerada, a título de comissão, sobre os valores referentes a essa intermediação. Porém, ao verificarmos a comissão contratada, observamos que nem todos os contratos traziam a informação do percentual a ser pago à contribuinte. Observamos também, a existência de comissão contratada com percentual diferente do informado pela contribuinte em sua impugnação. Dessa forma, para cálculo da Receita Operacional da contribuinte, resolvemos adotar para os



contratos omissos de percentual contratado, o percentual de 0,5%, em vista de ser este o mais utilizado.

Os recursos correspondentes à intermediação constam devidamente identificados no Demonstrativo de Depósitos Bancários – Recursos Referentes à Intermediação – ANEXO II.

Recursos Referentes a Outras Receitas.

Em nossas verificações observamos a existência de créditos bancários registrados nos extratos bancários de pequena monta, onde nos históricos constam BÔNUS FIQ, IOF BANCADO, REEMBOLSO IOF FIQFA e RESSARCIMENTO CPMF. Pela simples observação dos históricos nos extratos é possível constatar tratar-se de Outras Receitas Operacionais. Parte desses créditos consta registrada no Relatório Controle Bancário – (Livre Caixa). Esses créditos estão devidamente identificados no Demonstrativo de Depósitos Bancários - Outras Receitas Operacionais – ANEXO III

Recursos Referentes a Fatos Permutativos.

Na identificação dos créditos bancários buscamos agrupá-los em função de sua origem. Em razão disso os cheques devolvidos, cheques reapresentados, os estornos de depósitos, as reduções de saldo devedor, resgate automático de aplicações financeiras e transferências entre contas bancárias, após serem identificados por esta fiscalização, através de históricos nos extratos, comprovantes de depósitos, registros no Relatório Controle Bancário, foram agrupados sob o título de Fatos Permutativos, vez que, por sua natureza, não representam ingressos de receitas, não podendo, portanto, ser tratado como base de cálculo do IRPJ e contribuições. Os recursos referentes a esses fatos constam devidamente identificados no Demonstrativo de Depósitos Bancários – Fatos Permutativos – ANEXO IV.

Recursos Referentes a Empréstimos.

Em relação aos recursos informados como Empréstimos, a contribuinte apresentou contratos de mútuo, onde consta, entre outros, que a contribuinte seria suprida com numerários com a finalidade de honrar as obrigações da mutuante. Os créditos bancários constam contabilizados no Relatório Controle Bancário (Caixa), onde é possível observar a data, os históricos e valores dos depósitos. Conforme informação prestada pela representante da contribuinte, esses "empréstimos" se referiam a recursos utilizados para pagamento de despesas das mutuantes, e que tais fatos ocorriam em função da contribuinte contratar em nome das mutuantes despesas diversas, em virtude de acordo das empresas envolvidas. Foi possível constatar a existência de registro no Relatório Controle Bancário (Caixa) de pagamentos mencionando despesas das mutuantes. Os recursos referentes a esses fatos constam devidamente identificados no Demonstrativo de Depósitos Bancários – Empréstimos – ANEXO V.

Créditos Bancários sem comprovação da Origem.

Entre os créditos autuados por falta de comprovação da origem e impugnados, não foi possível a confirmação das alegações da contribuinte em relação a alguns valores, referentes a empréstimos, recebimentos de notas promissórias, cheque reapresentado e transferências bancárias. Esses créditos constam identificados no Demonstrativo de Depósitos Bancários Não Comprovados – ANEXO VI.

Conclusão.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização em virtude da não comprovação da origem dos valores creditados em suas contas bancárias

Na impugnação a contribuinte argumentou que os créditos teriam suas origens justificadas, disponibilizando diversos documentos com a finalidade de justificar suas argumentações.

Em nossa diligência, para constatação das alegações da impugnação e, de acordo com os documentos disponibilizados para o nosso trabalho, verificamos que do total dos créditos bancários:

*R\$ 12.385.858,38 referem-se à **Intermediação**, correspondendo a vendas realizadas em que a contribuinte operava como intermediária, recebendo por isso uma comissão. O valor dessa comissão estaria embutido no valor total do depósito. Portanto, uma parte desses depósitos, a comissão, seria Receita Operacional da contribuinte. A outra parte, pertenceria a terceiros;*

*R\$ 4.238,89 referem-se a **BÔNUS FIQ, IOF BANCADO, REEMBOLSO IOF FIQFA e RESSACIMENTO CPMF**. Pela simples observação dos históricos utilizados nos extratos é possível verificar tratar-se de Outras Receitas Operacionais da contribuinte;*

R\$ 542.178,85 referem-se a cheques reapresentados, estornos de depósitos, reduções de saldo devedor, resgate automático de aplicações financeiras e transferências entre contas bancárias, que, por sua natureza, não representam ingressos de receitas;

R\$ 991.139,76 referem-se a valores pertencentes a terceiros, os quais a contribuinte denominou "empréstimos", que foram utilizados para pagamento de despesas desses terceiros, as quais foram contratadas em virtude da realização dos negócios entre as empresas;

R\$ 207.187,72 tratam-se de créditos para os quais não foi possível a confirmação das alegações da contribuinte, não sendo possível a comprovação da origem desses créditos bancários.

Considerando os períodos em que os créditos bancários ocorreram e as origens indicadas nos anexos II a VI, temos a seguinte situação:

(.)

Dessa forma, considerando a origem dos créditos bancários, conforme demonstrado no quadro da página anterior, e a

escrituração contábil da contribuinte, podemos concluir que a sua receita omitida pode ser apresentada conforme demonstrado abaixo:

(-)

É parte integrante deste Termo os anexos abaixo:

01) Demonstrativo de Depósitos Bancários Impugnados – ANEXO I 02) Demonstrativo de Depósitos Bancários – Recursos Referentes à Intermediação – ANEXO II 03) Demonstrativo de Depósitos Bancários – Outras Receita Operacionais – ANEXO III 04) Demonstrativo de Depósitos Bancários – Fatos Permutativos – ANEXO IV 05) Demonstrativo de Depósitos Bancários – Empréstimos – ANEXO V 06) Demonstrativo de Depósitos Bancários Não Comprovados – ANEXO VI."

A contribuinte recebeu cópia do Termo de Encerramento de Diligência e seus anexos, mas deixou transcorrer o prazo concedido de 30 dias para apresentar sua manifestação quanto às conclusões do auditor diligenciante.

A verificação realizada pela auditoria nos documentos trazidos pela contribuinte em atendimento à intimação foi bastante criteriosa e fartamente documentada e demonstrada no Termo de Encerramento de Diligência e seus anexos, portanto, adoto suas conclusões como razão de decidir.

Por fim, observe-se que a autuada ao oferecer seus argumentos contra os autos de infração se limita a defender a tese de que parte das receitas não lhe pertenceriam, deixando de se manifestar quanto aos demonstrativos de apuração, ao enquadramento legal, aos percentuais de multa e juros, então, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Nessa conformidade NEGÓ provimento ao recurso de ofício interposto.



IVETÊ MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, / /2010.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.